DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6927/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14959/2013
PROTOCOLO	: 1443824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - ANÁLISE DE 2ª FASE – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 03/2010, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA.

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 03/2010 encontram-se acostados ao processo **TC/15005/2013**, em cujo julgamento declarou-se pela regularidade com ressalva dos atos praticados, conforme visto na **Deliberação "AC02 – 09/2018"**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise **"ANA – 2ICE - 23699/2018"** a Peça Digital n.º 04 (fls. 12/14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização

do Contrato Administrativo n.º 13/2010, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 15735/2019"** á Peça Digital n.º 05 (fls. 15/16).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação: **"INT - G.WNB - 2427/2021"** á Peça Digital n.º 10 (fl. 21) e **"INT - G.WNB - 7946/2021"** á Peça Digital n.º 13 (fl. 24).

Destaca-se, que o gestor foi devidamente intimado por Edital, conforme os termos do Despacho **"DSP - G.WNB - 16815/2022"** á Peça Digital n.º 23 (fl. 36), todavia não compareceu aos autos e, desse modo, foi dado continuidade dos atos processuais.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite Administrativo n.º 03/2010 encontram-se acostados ao processo **TC/15005/2013**, sendo julgado regular com ressalva, conforme visto na **Deliberação "AC02 – 09/2018"**.

Constata-se, que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, II, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, entre o Município de Corguinho e a empresa Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA.

O Contrato Administrativo n.º 13/2010 presente à peça 2, foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 8.666/1993 contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 desse diploma legal, seguindo em conformidade com o edital de licitação.

A dotação orçamentária encontra-se especificada na cláusula quinta do Contrato (fl. 6) com a vigência na cláusula terceira (fl. 6), sendo o período previsto de 04/02/2010 a 31/12/2010 e a publicação do extrato atendeu ao prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que não atendeu ao prazo disposto na Instrução Normativa n.º 17/2000, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato do Contrato	31/12/2010
Data da Remessa	**11/09/2013**

Diante disso, aplica-se multa regimental ao **Sr. Teophilo Barboza Massi**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) anos.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, celebrado entre **Município de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07** e a empresa **Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.973.242/0001-85**, haja vista que os atos

praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr**. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS